



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais

KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS
CRIMES DE FURTO E DESCAMINHO**

Brasília/DF, outubro de 2013.

KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR

**Aplicação do Princípio da Insignificância nos Crimes
de Furto e Descaminho**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília. Orientador: Prof. Lásaro Moreira da Silva.

Brasília/DF, outubro de 2013.

“Penso que, embora seja possível avaliar a possibilidade de emprego do princípio da insignificância à luz dos referidos critérios, é preciso, hoje, fazer uma nova leitura de tais pressupostos”.

“[...] É preciso observar que somente a análise do caso concreto revelará a possibilidade de aplicação ou não do referido princípio”. - Ministro Og Fernandes – Presidente da Sexta Turma do STJ.

RESUMO

Esse trabalho tem por objetivo fazer um estudo acerca da aplicação do princípio da insignificância. Não há nenhuma disposição legal sobre esse princípio, sendo uma construção puramente doutrinária e jurisprudencial presente em nosso ordenamento jurídico. Justamente por isso, as decisões, mesmo entre as mais altas cortes do país, acabam sendo fundamentadas de forma extremamente subjetivas e divergentes, deixando o réu a mercê da sorte quando da distribuição de seu processo, resultando em uma enorme e desnecessária interposição de recursos envolvendo o tema. Essa pesquisa tem por objetivo, reunir elementos que ajudem, ainda que minimamente, a unificar alguns parâmetros para a incidência do princípio.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância. Política Criminal. Jurisprudencial. Furto. Descaminho.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 TEORIA FINALISTA DA PENA	8
1.1 Do Conceito Atual de Pena.....	8
1.2 Da Tipicidade e Suas Causas de Afastamento.....	9
1.3 Do Afastamento da Tipicidade Ante o Crime de Furto.....	10
1.4 Do Afastamento da Tipicidade Ante o Crime de Descaminho.....	11
2 DA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL – O HC 84412/SP E A ORIENTAÇÃO PARADIGMÁTICA DO STF	12
2.1 Da mínima ofensividade da conduta.....	13
2.2 Periculosidade social da ação.....	15
2.3 Reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento.....	16
2.4 Inexpressividade da lesão jurídica.....	19
3 INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA SOBRE O CRIME DE FURTO	22
3.1 Do Tipo Penal – Furto.....	23
3.2 Do Furto Privilegiado.....	24
3.3 Do Princípio da Insignificância no Crime de Furto.....	24
3.4 Incidência do Princípio da Insignificância Quanto ao Menor.....	26
3.5 Incidência do Princípio da Insignificância Quanto ao Furto Praticado Pelo Reincidente.....	29
4 INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA SOBRE O CRIME DE DESCAMINHO	34
4.1 Do Tipo Penal – Descaminho.....	35
4.2 Diferenças entre os crimes de Descaminho e Contrabando.....	37
4.3 Do Princípio da Insignificância no Crime de Descaminho.....	40
4.4 Incidência do Princípio da Insignificância Quanto ao Descaminho Praticado Pelo Reincidente.....	45
4.5 Críticas à Incidência do Princípio da Insignificância no Crime de Furto.....	48
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva discutir a aplicação controversa do princípio da insignificância em face do nosso sistema legalista penal.

A incidência da benesse em nosso país ainda não é prevista legalmente, ficando a cargo da jurisprudência a tentativa de legitimação desse princípio. Um desses precedentes é o HC 84.412/SP, que é o acórdão orientador da aplicação do princípio em nosso país.

Esse acórdão dispôs quatro vetores que, preenchidos concomitantemente, absolveriam o acusado por atipicidade da conduta, justamente pela incidência do princípio da bagatela.

No entanto, esses vetores se demonstraram conceitualmente semelhantes, gerando dúvidas acerca de suas interpretações. Os Tribunais Estaduais e Federais e até mesmo o Superior Tribunal de Justiça, passaram a utilizar o acórdão paradigmático para fundamentar suas decisões, ora limitando-se a citar os vetores, abstendo-se de aprofundar-se sobre o tema, ora confundindo-os, gerando inúmeras interposições recursais.

Para a melhor compreensão do texto, o trabalho foi estruturado em quatro capítulos: no primeiro capítulo, iremos discorrer sobre a finalidade atual reeducativa e reintegrativa da pena sob o contexto político-criminal proposto por Roxim. Discorreremos ainda, sobre a tipicidade e seu consequente afastamento, analisando-a, ainda, sob o aspecto político-criminal de Roxim.

No segundo capítulo faremos um estudo acerca do acórdão paradigmático do Supremo Tribunal Federal utilizado para a aplicação da benesse em nosso país. Tal aresto dispõe de quatro vetores, que serão vistos individualmente discriminados.

No terceiro capítulo faremos um estudo acerca do tipo penal do furto, e sua previsão legal de diminuição da pena nos casos de objetos de pequeno valor, apontando as divergências jurisprudenciais quanto à terminologia “pequeno valor”.

Com base em uma questão hipotética apresentada, verificaremos como se dá a estrita aplicação da norma ao caso concreto, havendo um estudo sobre a própria aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto e seus critérios jurisprudencialmente impostos. Outros dois pontos apresentados nesse capítulo, é a divergência acerca da incidência do princípio no crime de furto quanto a menoridade do agente e quanto ao reincidente.

Por fim, no último capítulo é feito um estudo acerca da aplicação do princípio da insignificância ante o crime de descaminho e sua previsão legal de afastamento da norma penal, discriminando, ainda, acerca da norma penal que cumula os crimes de contrabando e descaminho em um único tipo penal, apontando as diferenças entre os dois crimes.

Outro ponto a ser trabalhado é o confronto entre duas normas que apontam critérios diferentes para a não aplicação da norma penal ante o crime de descaminho.

No intuito de analisar divergências interpretativas acerca das várias situações envolvendo o tema, será realizada pesquisa bibliográfica e eletrônica, sobretudo consultas jurisprudenciais nas Cortes Estaduais, Federais e nos Tribunais Superiores.

1 TEORIA FINALISTA DA PENA

Nesse capítulo veremos como a atual concepção de nosso direito penal possibilitou a aplicação do princípio da insignificância.

O crime antes visto como uma doença social passou a ser enxergado como um fato social, porquanto estava presente em todas as sociedades. (DURKHEIM, 2001).

Tal visão refletiu-se diretamente na aplicação e dosimetria da pena conforme veremos logo a seguir.

1.1 Do Conceito Atual da Pena

Durante todo o século XIX, a teoria geral aplicada ao direito penal era a teoria naturalista ou causal da ação. Tal teoria pregava que, uma sociedade vinculada à literalidade interpretativa da norma, estaria livre da arbitrariedade de qualquer déspota que, eventualmente, chegasse ao poder. (VON LISZT, 1899).

A aplicação da pena, segundo essa teoria, tinha a finalidade de punir, intimidar e até mesmo eliminar o sujeito que contra a sociedade se levantasse. (ROXIM, 2002).

Eis que surge, no século XX, Claus Roxim, jurista alemão e adepto da teoria finalista, uma nova teoria que chegava para substituir a teoria causal.

A teoria finalista da ação, que é a teoria adotada atualmente em nosso ordenamento jurídico, separa o conceito de tipicidade do conceito de crime. A tipicidade por ser valorada separadamente, pode, inclusive, desconsiderar uma conduta que objetivamente seria um crime (cometimento de um fato que correspondesse exatamente com o escrito na lei). (WELZEL, 1964).

A visão reformadora dessa nova teoria permitia analisar as condutas tidas como criminosas sob um viés diferente, levando-se em conta fatores que antes não eram considerados sob a tutela da teoria causal. (ROXIM, 2002).

Roxim propõe em sua obra *Política Criminal e Sistema Jurídico Penal*, uma nova diretriz para o direito penal: este agora seria guiado pela real finalidade da norma penal: a proteção de bens jurídicos relevantes. (2002).

Para tanto, seria, entre outros, necessário se aplicar penas de modo a garantir que as mesmas reintegrassem o apenado à sociedade: a pena agora era educativa e reintegrativa, e não mais punitiva (ROXIM, 2002).

Com a nova filosofia política-criminal proposta por Roxim, a análise de conflitos era feita de forma racional. Analisava-se aspectos para além da literalidade do texto da norma, como a circunstância fática e social do delito praticado.

1.2 Da Tipicidade e Suas Causas de Afastamento

Para uma maior compreensão é necessário analisar o conceito de tipicidade. Tipo penal são aquelas condutas, pré-determinadas pelo legislador, que são consideradas ofensivas aos bens jurídicos tutelados pelo Estado, é, portanto, a normal penal.

A tipicidade é a adequação da conduta humana àquele tipo penal pré-determinado. Para se chegar à conclusão se aquela conduta é típica ou não, se faz um juízo de tipicidade, levando-se em conta o concreto (fato) e o abstrato (tipo penal), caso aquela conduta se adeque à norma, estaremos diante de um fato típico. (ZAFFARONI; ALAGIA; SLOKAR, 2001).

Logo, podemos inferir que, havendo atipicidade não há crime. Por exemplo, um pontapé em um jogo de futebol. Tal atitude, em outras situações seria considerada uma lesão corporal, no entanto, se o agente a pratica dentro do limite do que é normalmente aceito e tolerado dentro de um jogo de futebol, não é

razoável se falar em lesão corporal. Teoricamente ocorreu um fato tido como crime (lesão corporal), no entanto, pela atipicidade da conduta, não há que se falar em crime.

1.3 Do Afastamento da Tipicidade Ante o Crime de Furto

Mas e no caso do furto, qual a fundamentação doutrinária que justifique um afastamento da tipicidade? Sob influência de obras como Política Criminal e Sistema Jurídico Penal, herança doutrinária de Claus Roxin, o direito penal passou a ser visto também de um ponto de vista sociológico, que ele próprio chamou de “política criminal” (2002).

Partindo desse pressuposto, passou a se compreender que aspectos como a tipicidade deveriam ir além da mera subsunção do fato a norma. Deveria se levar em conta, também, todo o aspecto social, histórico e circunstancial na qual aquele fato foi praticado, antes de submetê-lo a materialidade normativa. Tal entendimento é muito bem explanado pelo doutrinador Maurício Antônio Lopes Ribeiro (1997, p.112).

“A transformação do Direito penal em ciência das circunstâncias sociais [...] é uma das justificativas para a determinação de um juízo material da tipicidade e, portanto, de adequação do Direito Penal à situação de fato (circunstância social) que o rodeia. Não se trata aqui de discutir sobre o desvalor da ação ou do resultado, mas o de uma justificativa material para a adequação social do Direito Penal.

É isso que leva Francisco Assis Toledo (FRANCISCO ASSIS TOLEDO, 1986, p. 119) a afirmar que o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo legal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética ou socialmente reprovável.”

Portanto, o princípio da insignificância, sob o prisma dessa doutrina, afasta a tipicidade justamente porque o bem jurídico de outrem não foi afligido de forma relevante.

O que nos gera um problema: do ponto de vista prático, como determinar concretamente a relevância de um bem jurídico?

1.4 Do Afastamento da Tipicidade Ante o Crime de Descaminho

E no caso do crime de descaminho, qual a fundamentação doutrinária que justifique um afastamento da tipicidade?

Aqui, diferentemente, do crime de furto, o afastamento da tipicidade se dá, não sob o ponto de vista sociológico, mas econômico. Outro ponto importante é que o afastamento, na hipótese, se dá por força da própria lei (Lei 10.522/02).

A vontade do legislador quando dispôs na Lei 10.522/02, que terá seu conteúdo estudado mais a frente, foi descriminalizar o crime de descaminho quando o montante fiscal ilidido não ultrapassar a quantia de R\$ 10.000 (dez mil reais).

O Estado, portanto, não considera como bem juridicamente relevante valores abaixo de R\$ 10.000 (dez mil reais) a ponto de criminalizar a conduta do agente que dolosamente ilide impostos abaixo desse valor.

Lembrando que apesar da descriminalização da conduta no presente caso, não há óbice quanto a uma eventual sanção fiscal.

2 DA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL – O *HÁBEAS CORPUS* 84412/SP E A ORIENTAÇÃO PARADIGMÁTICA DO STF

Superado o breve estudo sobre a teoria finalista da pena e a tipicidade, é importante fazer um estudo acerca do acórdão que serve atualmente de parâmetro para o reconhecimento e aplicação do princípio da insignificância no direito brasileiro.

Sabemos que o princípio da insignificância não possui, atualmente, base legal para a sua aplicação. O acórdão a ser estudado a seguir, funciona como orientador das decisões que aplicam a benesse.

Esse acórdão paradigmático fixa quatro critérios a serem comitantemente reconhecidos quando da análise dos fatos para que seja possibilitado o afastamento da pena.

Os acórdãos envolvendo o tema, proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunais de Justiça Estaduais e Tribunais Regionais Federais, não raro, se limitam a repetir esses critérios fixados pelo acórdão paradigmático, para fundamentarem suas decisões.

O que gera um grande problema, pois esses critérios são extremamente semelhantes entre si, e as decisões que os utilizam não costumam fundamentar muito além disso.

Sobre o acórdão paradigmático, para melhor compreensão do julgado, é necessário que comecemos pelos fatos que lhe deram origem.

Na hipótese, houve um furto de um objeto avaliado em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). Feito um cálculo aritmético simples, chegou-se a conclusão de que tal valor totalizava 9,61 % do salário mínimo vigente à época.

Utilizando-se da melhor doutrina penalista para a fundamentação do aresto, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, fizeram a “identificação dos vetores cuja presença legitima o reconhecimento desse postulado de política criminal”, conforme consta na ementa do acórdão paradigmático (Supremo Tribunal Federal, 2004).

Os vetores “identificados” foram os seguintes: a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Ainda que seja extremamente complicado analisar separadamente todos esses vetores, porquanto são semelhantes, sendo necessário o preenchimento de forma concomitante de todos eles para a incidência do princípio, tentaremos aqui, analisar a singularidade de cada um, apontando casos para melhor exemplificar.

2.1 Da mínima ofensividade da conduta

Embora se utilize o termo “ofensividade da conduta”, a intenção do legislador não é examinar somente a conduta em si. Se assim fosse, este requisito seria uma mera repetição dos requisitos “b - nenhuma periculosidade social da ação” ou “c - o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento.” (RIBEIRO, 2013).

A análise deste requisito leva em conta o exame do bem material penalmente tutelado alvo da conduta. Um exemplo é a valoração do bem lesado:

“3. In casu, o paciente tentou subtrair, de um estabelecimento comercial, produtos de baixo valor, sendo que os referidos bens foram restituídos à vítima.

4. O valor ínfimo da res furtiva, que resultou inteiramente recuperada, não tem repercussão na esfera penal, daí porque a conduta encetada, ante a inexistência de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, deve ser considerada como abrangida pelo princípio da insignificância.

5. Assim, como medida de política criminal, há que se afastar a tipicidade penal, porquanto o bem jurídico não chegou a ser lesado, inexistindo qualquer proporcionalidade entre a ausência de gravidade da conduta do agente e o rigor da intervenção estatal.” (Superior Tribunal de Justiça. 2012).

Tal valoração é feita de forma subjetiva, havendo entendimento majoritário de que são toleradas condutas lesivas a bens materiais no valor de aproximadamente 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente. Esse montante é objeto de muita divergência, conforme veremos no capítulo seguinte.

Um ponto importante, é que da análise do bem material infligido, leva-se em conta não somente o valor econômico, mas importância do bem para a vítima, sendo denegada a aplicação da benesse quando da violação de um bem que possua valor emotivo para a vítima. Vejamos:

“1. O pequeno valor da res furtiva não se traduz, automaticamente, na aplicação do princípio da insignificância. Há que se conjugar a importância do objeto material para a vítima, levando-se em consideração a sua condição econômica, o valor sentimental do bem, como também as circunstâncias e o resultado do crime, tudo de modo a determinar, subjetivamente, se houve relevante lesão. Precedente desta Corte.

2. Consoante se constata dos termos da peça acusatória, a paciente foi flagrada fazendo uma única ligação clandestina em telefone público. Assim, o valor da res furtiva pode ser considerado ínfimo, a ponto de justificar a aplicação do Princípio da Insignificância ou da Bagatela, ante a falta de justa causa para a ação penal [...]”. (Superior Tribunal de Justiça .2007).

Nesse aresto em questão, ocorreu um “furto de pulsos telefônicos” não sendo constatado que a res furtiva seria de grande importância material ou sentimental para a vítima, uma empresa de telefonia. Vejamos outro julgado:

[...] 2. No caso, a conduta perpetrada pela paciente não pode ser considerada irrelevante para o Direito Penal. Conquanto não exista nos presentes autos laudo que ateste o valor da res subtraída, certo é que a atitude do paciente revela reprovabilidade suficiente a justificar o desencadeamento da ação penal pelo crime de furto.

3. A investida do acusado se deu por meio de invasão a residência, de onde subtraiu um quadro conhecido como ‘disco de ouro’, decorrente de premiação da vítima, renomado músico brasileiro, pela

marca de mais de cem mil discos vendidos no País, circunstância que, principalmente pelo valor subjacente ao objeto, de nítido caráter infungível, não pode, neste momento processual, ser ignorada, sob pena de se destoar por completo das hipóteses em que esta Corte vem aplicando o princípio da insignificância. 4. Ordem denegada.” (Superior Tribunal de Justiça. 2011).

Nesse último aresto, a condenação do réu se deu unicamente pela “qualidade” do bem material atingido. Ao se considerar o bem como sendo “infungível” e de grande valor sentimental para a vítima, ficou caracterizado o alto grau de ofensividade da conduta.

2.2 Periculosidade social da ação

Esse requisito leva em conta especificamente o impacto da ação criminosa ante a sociedade. É uma situação de credibilidade de judiciário ante a sociedade de forma geral.

É uma forma de a aplicação penal ser eficaz no sentido de utilizar o agente punido como exemplo social, mas ponderar condutas que não sejam de alguma forma, perigosas socialmente. Um exemplo comum e clássico no país é o “furto famélico”, aonde o agente, comete o delito para o seu sustento e de sua família. Vejamos:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. BISCOITOS, LEITE, PÃES E BOLOS. CRIME FAMÉLICO. ÍNFIMO VALOR DOS BENS. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO DAS VÍTIMAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O princípio da insignificância em matéria penal deve ser aplicado excepcionalmente, nos casos em que, não obstante a conduta, a vítima não tenha sofrido prejuízo relevante em seu patrimônio, de maneira a não configurar ofensa expressiva ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. Assim, para afastar a tipicidade pela aplicação do referido princípio, o desvalor do resultado ou o desvalor da ação, ou seja, a lesão ao bem jurídico ou a conduta do agente, devem ser ínfimos.

2. In casu, conquanto o presente recurso não tenha sido instruído com o laudo de avaliação das mercadorias, tem-se que o valor total dos bens furtados pelo recorrente - pacotes de biscoito, leite, pães e

bolos -, além de ser ínfimo, não afetou de forma expressiva o patrimônio das vítimas, razão pela qual incide na espécie o princípio da insignificância, reconhecendo-se a inexistência do crime de furto pela exclusão da ilicitude. Precedentes desta Corte [...]” (Superior Tribunal de Justiça. 2008).

No entanto, é muito comum aparecer na mídia casos de pessoas que são condenadas por crimes famélicos. Por exemplo, o caso do rapaz condenado a 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, pelo furto de 04 latas de atum e uma de óleo. Ou a mulher que furtou pães de um supermercado, sendo condenada a 1 (um) ano e 04 (quatro) meses, em regime semiaberto. (Revista Consultor Jurídico, 2011); (VOTUPORANGA, 2013).

Casos, assim demonstram que muitos Juízos singulares têm afastado a aplicação do princípio da insignificância, ou optam por não aplicar os vetores indicados pelo Supremo.

De qualquer maneira, se esse vetor leva em consideração o impacto social da ação delituosa, não haveria que se falar em condenação por crimes famélicos, visto que, a sociedade, de forma geral, tende a ficar revoltada quando da notícia da prisão desses acusados.

2.3 Reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento

Esse é um requisito extremante próximo da “mínima ofensividade da conduta”. Mas aqui se analisa a conduta do agente no sentido de contrariedade ao Ordenamento Jurídico. Condutas que sejam socialmente reprováveis não costumam receber a benesse. Vejamos alguns:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. VALOR CONSIDERÁVEL DA RES FURTIVA. CONDUTA REPROVÁVEL DE AGENTE FUNERÁRIO QUE SUBTRAI DINHEIRO DE VÍTIMA FATAL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECURSO DESPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento de que, para a aplicação do aludido princípio, devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c)

reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 112.378/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 18.9.2012).

- A conduta se reveste de reprovabilidade que não é irrelevante, vez que se trata de recorrente que retirou a quantia de R\$ 279,00 do corpo da vítima, ao exercer seu trabalho de agente funerário. Logo, cuida-se de certo grau de reprovabilidade da conduta que inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância [...]. (Superior Tribunal de Justiça. 2013).

Nesse aresto em questão, a condenação ocorreu porque o agente praticou uma conduta censurável no ponto de vista ético, pois é razoável acreditar que o “senso comum” considera condenável a conduta de um cidadão que furta um bem material de um defunto.

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO SIMPLES. ÔNIBUS COLETIVO. CONTINUIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- O paciente, utilizando-se do mesmo modus operandi, cometeu dois delitos em curto espaço de tempo. Em uma oportunidade, pegou o troco de R\$ 17,00 que ia ser devolvido para outro passageiro e saiu correndo. Em outra oportunidade, entrou em um ônibus coletivo, enfiou a mão na gaveta do cobrador de ônibus, subtraindo a quantia de 20 (vinte) reais. Ao ser surpreendido pela ação do paciente, o cobrador logo fechou a gaveta, momento em que o paciente saiu correndo, inclusive derrubando uma senhora.

- A ação, além de reiterada, revela lesividade suficiente para justificar uma persecução penal, pois a subtração de bem, da forma como exposto pelas instâncias originárias, não deve ser tratada como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão a tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos.

- Dessa forma, não atendido o requisito do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do paciente e considerando a sua reiteração delitiva, não há como reconhecer a atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Habeas Corpus não conhecido.” (Superior Tribunal de Justiça. 2013).

Crimes previamente combinados, cometidos mediante concurso de pessoas, ou que, de alguma maneira, possuam alguma qualificadora ou agravante,

podem não ser agraciados pelo princípio da bagatela. Aliás, esse é um dos maiores pontos de divergência entre a 5ª e 6ª Turma do STJ, pois a 5ª Turma, conforme já exposto, não aplica o princípio aos reincidentes, enquanto a 6ª sim. Um dos argumentos utilizados pelos Relatores da 5ª Turma é justamente que a reincidência e habitualidade delitiva, agravaria o grau de reprovabilidade do comportamento do Réu. Faltando um dos requisitos, seria denegada a aplicação da benesse. Vejamos:

“HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. HABITUALIDADE DELITIVA E REINCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. Conforme decidido pela Suprema Corte, ‘O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal.’ (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel.Min. CÂRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010.).

3. De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.

4. Na hipótese, não se verifica o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo Recorrente, o qual, além de ser reincidente, registra diversas anotações penais pelo mesmo delito ora apurado.

5. Ademais, a conduta perpetrada pelo Recorrente não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. Com efeito, o comportamento do Acusado - que subtraiu, mediante o rompimento de obstáculo, objeto que se encontrava no interior de um estabelecimento comercial - revela-se incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, por apresentar significativo grau de reprovabilidade.

6. Recurso ordinário desprovido.” (Superior Tribunal de Justiça. 2013).

Sobre a reincidência dos agentes, haverá um tópico específico sobre o tema. Esse vetor é sem dúvidas o de maior divergência nos julgados.

Sua própria redação, aliás, não é de grande ajuda porque a palavra comportamento se confunde com a palavra conduta, que é a utilizada no primeiro vetor.

Segundo o dicionário, conduta é: “Maneira de alguém se conduzir, se comportar; procedimento, comportamento: aluno de conduta exemplar”. (DICIO. 2013).

Quando utilizamos os termos “reprovabilidade da comportamento” e “mínima ofensividade da conduta”, sem o devido aprofundamento, tal qual as decisões comumente o fazem, acabamos por confundir os dois vetores, acabando por tornar as fundamentações extremamente pobres e contradizentes entre si.

2.4 Inexpressividade da lesão jurídica

Por último encontramos os requisitos de “inexpressividade da lesão jurídica provocada”. Aqui é analisado o quanto a lesão do agente ofendeu o bem jurídico da vítima. Praticar um furto de coisa ínfima contra um sujeito desfavorecido patrimonialmente acabaria por não ser agraciado pelo princípio da insignificância, justamente porque não cumpriria esse requisito. Vejamos alguns casos

“[...] No (sic) espécie, a conduta perpetrada pelo Paciente não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. O delito em tela – subtração de 01 (uma) bicicleta, avaliada em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) –, mediante rompimento de obstáculo, de vítima pobre, não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.” (Superior Tribunal de Justiça. 2010).

Conforme bem ressaltou o aresto, a vítima era “pobre”, e a quantia de R\$ 160,00, na hipótese, é um bem material de valor considerável, afastando a

aplicação da benesse. Já no acórdão abaixo, um bem avaliado em R\$ 69,00, foi considerado de baixo valor, fazendo incidir a aplicação da bagetela:

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. MÍNIMO DESVALOR DA AÇÃO. BEM SUBTRAÍDO RESTITUÍDO À VITIMA. IRRELEVÂNCIA DA CONDOTA NA ESPERA PENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. As condutas perpetradas pelo agente – furtos qualificados de mercadorias avaliadas em R\$ 69,00 –, inserem-se na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. Em caso de furto, para considerar que o fato não lesionou o bem jurídico tutelado pela norma, excluindo a tipicidade penal, deve-se conjugar o dano ao patrimônio da vítima com a mínima periculosidade social e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, elementos que estão presentes na espécie, porque o desvalor da ação é mínimo e o fato não causou qualquer consequência danosa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado e a sentença condenatória de primeiro grau, trancar a ação penal n.º 0024.06.306.035-4, em trâmite na 3.ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG." (Superior Tribunal de Justiça. 2010).

Individualizados todos os vetores presentes no acórdão paradigma, podemos verificar que são semelhantes entre si. As fundamentações das decisões envolvendo a aplicação da benesse, muitas vezes se limitam a repetir trechos do julgado paradigmático, e enumerarem a presença dos vetores, gerando óbice a uma análise mais aprofundada desses critérios, o que acaba por gerar divergências interpretativas. O que, aliás, costuma gerar críticas por parte da doutrina. Vejamos:

"Parece-nos, porém, que tais requisitos são tautológicos. Sim, porque se mínima é a ofensa, então a ação não é socialmente perigosa; se a ofensa é mínima e a ação não perigosa, em

consequência, mínima ou nenhuma é a reprovação; e, pois, inexpressiva a lesão jurídica. Enfim, os supostos requisitos apenas repetem a mesma ideia por meio de palavras diferentes, argumentando em círculo.” (Queiroz, Paulo. 2013, p. 95).

O que se verifica é que esses arestos divergentes se utilizam do mesmo acórdão paradigmático para fundamentarem suas decisões. A origem de suas divergências reside justamente na interpretação dos vetores.

E, como já dito, não há um estudo mais aprofundado sobre esses vetores, torna-se comum à confusão entre eles, e interpretações completamente opostas.

Veremos a seguir alguns desses julgados contraditórios na aplicação da benesse em dois delitos muito comuns em nosso país: o furto e o descaminho.

3 INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA SOBRE O CRIME DE FURTO

Para a melhor compreensão da incidência do princípio, será apresentado um caso hipotético, auxiliando nos estudos das diversas problemáticas que serão futuramente expostas:

João de Deus, um sujeito sem antecedentes criminais, entra em um supermercado e oculta um pacote de bolachas em sua cueca, e é pego pela segurança do estabelecimento quando tentava deixar o local com o objeto furtado. O pacote de bolachas é imediatamente restituído ao supermercado.

Logo, por ter praticado fato típico, João de Deus será encaminhado para a delegacia, aonde será instaurado um inquérito policial. Posteriormente o Ministério Público oferecerá uma denúncia, e sendo esta aceita, se iniciará um processo penal e conseqüentemente, em caso de condenação, João de Deus deverá cumprir uma pena fixada fundamentadamente pelo juiz, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º do art. 155 do Código Penal.

Agora vem o problema: apesar do descrito acima estar minuciosamente de acordo com o sistema processual penal brasileiro, não é o que ocorre em grande parte das vezes. Há um princípio, chamado de princípio da insignificância ou bagatela, que muitas vezes é aplicado em casos como o acima descrito. Quando aplicado, afasta-se a tipicidade material, que é a própria conduta lesiva (furto), e absolve-se o acusado.

Todos esses termos serão explicados detalhadamente mais adiante, mas o que importa ressaltar agora é, se o Código Penal estabeleceu a norma, tipificando aquela conduta como delitiva (furto) no *caput* do art. 155, e inclusive, antevendo a situação do réu ser primário e da coisa furtada ser de pequeno valor, em seu § 2º (no caso, pacote de bolachas), como pode se absolver o réu aplicando-se um princípio que não tem nenhuma previsão legal? Seria este um caso de julgamento *contra legem*?

3.1 Do Tipo Penal: Furto

Dispõe o art. 155 Do Código Penal: “*Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa*”. (BRASIL, 1940).

No parágrafo 2º desse mesmo dispositivo, ainda consta: “Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa”.

Há de se destacar que no §2º, o disposto é “[...] pequeno valor a coisa furtada”. O que seria pequeno valor? A jurisprudência e a doutrina tentam estabelecer critérios para se definir qual seria a “quantia de pequeno valor”. De acordo com o doutrinador Magalhães Noronha: “Ao rico porque, talvez, nem perceberá sua falta, ao pobre porque, na sua penúria, de pouco lhe valerá.” (MAGALHÃES NORONHA, 2000. p.243).

Ou, de acordo com Cezar Roberto Bitencourt: “Aquilo cuja a perda pode ser suportada sem maiores dificuldades pela generalidade das pessoas.” (BITENCOURT, 2003. p 24.)

Já a jurisprudência é mais oscilante quanto ao valor, e utiliza como base o salário-mínimo:

“[...] 3. Não é insignificante a conduta de tentar furtar bens alheios no valor de R\$ 119,98, que, à época dos fatos, era quase trinta por cento do salário mínimo, então vigente.” (Superior Tribunal de Justiça, 2012).

“[...] Sendo a *res furtiva* de pequeno valor (avaliada em menos de 01 salário mínimo), não havendo, pois, lesão jurídica expressiva, deve-se absolver o réu, com base no princípio da insignificância.” (MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça, 2012).

Em uma simples análise desses arestos já é possível perceber a subjetividade jurisprudencial quanto à determinação da “quantia de pequeno valor”,

o STJ considerou no julgado acima citado, 30% do salário-mínimo como quantia considerável, já o julgado do TJ de Mato Grosso do Sul, considerou quantia razoável valor acima de 01 salário mínimo.

3.2 Do Furto Privilegiado

Conforme já dito, o § 2º do art. 155 do Código Penal, dispõe sobre situações na qual, se presentes, reduzirão a pena aplicável ao crime de furto, podendo até mesmo ser substituída por multa. A doutrina chama essa modalidade prevista no parágrafo segundo de furto privilegiado.

É importante ressaltar que se trata de uma causa especial de diminuição de pena, sendo logicamente aplicável quando da aplicação da pena ao sujeito que comete o crime de furto privilegiado.

Não se pode confundir com a aplicação do princípio da insignificância. A aplicação desse princípio se dá logo na análise da tipicidade do fato. Ou seja, se o furto cometido será considerado ou não crime, para fins da aplicação da norma penal.

Portanto, o furto privilegiado é uma causa que reduz a pena que será aplicada, condenando o sujeito e tornando-o reincidente. O princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato, portanto não houve crime, não havendo aplicação de pena.

A figura do furto privilegiado encontra-se em desuso atualmente por causa da incidência do princípio da insignificância. Em furtos de pequena monta, o sujeito ou não é denunciado ou é sumariamente absolvido, não sendo aplicada a ele, pena.

3.3 Do Princípio da Insignificância no Crime de Furto

O princípio da insignificância ou bagatela como é chamado, afasta a tipicidade material do crime, absolvendo o réu e extinguindo a ação penal,

justamente por reconhecer que aquele delito não é relevante para o Direito Penal. É aplicado na maioria dos casos em furtos de bens de pequeno valor e em vias de fato, que seria uma “lesão corporal levíssima” como um beliscão, por exemplo. (GOMES; DONATI; CHRISTÓFARO, 2009).

Tendo visto os aspectos apresentados do tipo penal do furto, da propriedade educativa e reintegrativa da pena, e do afastamento da tipicidade, podemos agora afirmar que provavelmente João, exemplo do início do capítulo, será absolvido pela aplicação do princípio da insignificância, ainda que às vezes não imediatamente (alguns tribunais estaduais não reconhecem a aplicação do princípio, mas o STJ sim).

No exemplo relatado, a vítima (supermercado) não sofreu prejuízo algum decorrente da atitude do agente, uma vez que o objeto furtado lhe fora restituído. Logo, mostra-se desproporcional movimentar todo o aparelho estatal para atribuir relevância típica a um furto de pequena, sendo desarrazoável impor a sanção penal ao agente, no caso.

Esse contexto revela a possibilidade de ser aplicado o princípio da insignificância. Não obstante a conduta do agente se amolde à tipicidade formal e à subjetiva, considera-se ausente, no caso, a tipicidade material, consistente na relevância penal da conduta e no resultado típico em relação à significância da lesão ao bem jurídico tutelado pelo Estado.

Conforme exposto no capítulo anterior, o princípio da insignificância tem sido aceito tanto pelo Supremo Tribunal Federal quanto pelo Superior Tribunal de Justiça como causa supra-legal de exclusão da tipicidade com a exigência de estarem presentes as seguintes condições: a mínima ofensividade da conduta do agente; a inexistência de periculosidade social da ação; no reduzido grau de reprovabilidade do ato praticado; na inexpressividade da lesão jurídica (Supremo Tribunal Federal, 2004).

3.4 Incidência do princípio da insignificância quanto ao ato infracional praticado pelo menor

Suponhamos que João de Deus seja um menor de idade, quando do cometimento do ato infracional equiparado ao furto, qual seja a ocultação do pacote de bolachas em sua cueca. Seria João de Deus beneficiado pela incidência do princípio da insignificância? Ou o simples fato de João ser menor de idade seria um óbice à incidência do benefício?

Depende. A jurisprudência diverge quanto à aplicação do princípio da insignificância quando dos atos infracionais praticados pelos menores de idade.

Dispõe o art. 27 do Código Penal: “*Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.*” (BRASIL, 1940).

Para a legislação brasileira, o menor de 18 anos, não teria desenvolvimento mental completo, não sendo, portanto, passível de pena. (MINAHIM, 1992).

A manifestação do Estado para com o menor que cometa ato infracional equiparável a um crime é a aplicação de medida socioeducativa. Seu principal objetivo é inibir a reincidência, desenvolvida com a finalidade pedagógico-educativa. (MINAHIM, 1992).

Dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 1º: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”. (BRASIL, 1990).

Utilizando-se como argumento a proteção integral ao menor, alguns julgados têm considerado que o Estado deve sempre retribuir a prática de um ato infracional com a imposição de medidas socioeducativas, com o intuito de corrigir o desvio de conduta, de possibilitar uma reflexão e reprovabilidade dos atos praticados e, principalmente, inibir a reincidência, dentro de uma política de ressocialização do menor infrator.

Para essa parcela da jurisprudência, presente, sobretudo nos tribunais estaduais, sob hipótese alguma, deve-se aplicar o princípio da insignificância quando presente o ato infracional, sob pena de os menores infratores perderem a noção do ilícito, servindo como perigoso estímulo para progredirem na escalada rumo ao crime. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça, 2012). Sobre o disposto, foi proferido em um acórdão no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul recentemente:

“O princípio da insignificância (bagatela) é inaplicável no caso, em que as circunstâncias pessoais envolvendo os adolescentes, em franca situação de risco e vulnerabilidade, aliada ao rol de antecedentes, tornam evidente que a conduta praticada é mais relevante do que o valor do bem subtraído [...]

[...] A medida socioeducativa possui, além do caráter punitivo, a finalidade de reeducar o infrator, visando sua reabilitação social e, diante disso, deve ser fixada atentando-se às peculiaridades do caso concreto, bem como às características pessoais do menor infrator. No caso, levando-se em conta o histórico de antecedentes infracionais, mostra-se adequada a medida socioeducativa de internação aplicada.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça, 2012).

Entendimento semelhante foi disposto em um acórdão proferido nesse mesmo ano pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

“[...] Inaplicável o princípio da insignificância à legislação menorista, tendo em vista o seu objetivo ressocializador e o caráter educador das medidas sócioeducativas que visam a evitar que o adolescente não mais se envolva em práticas infracionais, sobretudo, quando o valor da coisa furtada é superior a um salário mínimo, o que de forma alguma pode ser considerado insignificante.

Adequada a medida de semiliberdade pela prática de ato infracional equiparado a furto, quando se cuida de adolescente com condições pessoais desfavoráveis, usuário de drogas, evadido da escola, com amizades ligadas à ilicitude, com dificuldade de aceitação de limites no contexto intrafamiliar e com diversas passagens pela Vara da Infância e da Juventude.

A cada nova infração, cabe nova medida socioeducativa, pois cada ato infracional é demanda autônoma, a qual, ao final do seu processamento, deverá implicar na imposição da medida que melhor se amolde às circunstâncias do ato e atenda às necessidades do menor [...]”. (DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça, 2011).

No entanto, há um entendimento completamente contrário, sobretudo no STJ e STF.

Os julgados dos tribunais superiores têm aplicado o princípio da insignificância mesmo quando presente o ato infracional, bastando, para tanto, que estejam presentes todos aqueles critérios já padronizados pela jurisprudência (mínima ofensividade da conduta do menor, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, bem como a inexpressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado).

Portanto, para essa parcela da jurisprudência, não há diferença entre um atos infracionais e crime quando se trata da aplicação do princípio da insignificância. Ambos seguem os mesmos critérios subjetivamente impostos pela jurisprudência. Vejamos abaixo um julgado do HC 136.519/RS do STJ e do HC 98381 do STF:

[...] 1. A jurisprudência desta Corte tem pacificamente enunciado a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao fato cujo agente tenha praticado ato infracional equiparado a delito penal sem significativa repercussão social, lesão inexpressiva ao bem jurídico tutelado e diminuta periculosidade de seu autor. (...)

[...] 3. No caso em apreço, além de o bem subtraído ter sido recuperado, o montante que representava não afetaria de forma expressiva o patrimônio da vítima, razão pela qual incide na espécie o princípio da insignificância.

4. Ordem concedida, em conformidade com o parecer ministerial, para, aplicando o princípio da insignificância, julgar improcedente a representação, nos termos do art. 189, III do ECA.” (Superior Tribunal de Justiça, 2009).

[...] I - O princípio da insignificância é aplicável aos atos infracionais, desde que verificados os requisitos necessários para a configuração do delito de bagatela [...] III - As medidas previstas no ECA têm caráter educativo, preventivo e protetor, não podendo o Estado ficar impedido de aplicá-las. IV – Ordem denegada.” (Supremo Tribunal Federal, 2009).

De forma prática, podemos inferir que aqui no país, um menor a qual já não tenha sido imposto alguma outra medida socioeducativa, e que tenha praticado uma conduta de ínfima lesividade será absolvido, incidindo-se a aplicação do princípio da insignificância. Claro, a depender do entendimento jurisprudencial do tribunal estadual, a sentença absolutória somente virá quando da interposição de um recurso especial ou extraordinário as corte superiores.

O que nos leva a refletir sobre o argumento da jurisprudência “vencida”. O afastamento da tipicidade de um ato infracional e a consequente absolvição de um menor infrator não estariam legitimando sua habitualidade delitiva? O menor infrator poderia, então, cometer um delito, já sabendo, antecipadamente, que não seria punido pela máquina estatal? Estaríamos diante de uma autorização judicial prévia para o descalabro?

Se levarmos em consideração que a finalidade moderna da pena é reeducacional e a aplicação de medida socioeducativa tem caráter educacional, seria irrazoável afirmar que a aplicação do princípio da insignificância seria cabível somente quando da aplicação da pena e nunca quando da aplicação de medida socioeducativa.

3.5 Incidência do Princípio da Insignificância Quanto ao Furto Praticado Pelo Reincidente

Suponhamos que um sujeito seja um reincidente, e possua uma extensa ficha criminal, já tendo sido condenado por furto diversas outras vezes e, inclusive, sido agraciado pela incidência do princípio. Ante a reincidência, estaria o agente impedido de ser beneficiado pelo princípio da insignificância?

Depende. Há divergências jurisprudências quando da aplicação do princípio da insignificância quanto ao reincidente.

A pessoa reincidente é aquela que após o trânsito e julgado de uma sentença condenatória, proferida no Brasil ou no exterior, volta, dentro de um prazo de 05 (cinco) anos, a cometer um novo delito. (Yarochevsky, 2005).

O sujeito pode ser um reincidente específico, que é quando o sujeito, após uma condenação penal transitada em julgado por um determinado delito, vem novamente a cometer esse mesmo delito ou reincidente genérico, quando o sujeito pratica um delito diferente do que fora anteriormente condenado. (Yarochewsky, 2005).

Novamente, as Cortes Superiores têm apresentado divergente interpretação de alguns Tribunais Estaduais quanto à aplicação do princípio sobre o agente reincidente.

A corrente a favor da aplicação discorre que, os maus antecedentes do agente e a sua reincidência, seja específica ou não, não tornam aquele fato típico.

A atribuição ou não da tipicidade da conduta leva apenas em conta a mínima ofensividade da conduta do agente; a inexistência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do ato praticado; e a inexpressividade da lesão jurídica (Supremo Tribunal Federal, 2004).

Para essa corrente, os antecedentes penais não integram o tipo penal e não podem, portanto, servirem de orientação ao juízo de tipicidade. Vejamos aqui um trecho de um julgado do Tribunal do Rio Grande do Sul:

“[...] Cabe ainda, abordar a questão da reincidência do réu. Tenho que os antecedentes não integram o tipo penal nem podem servir de baliza à incidência do princípio da insignificância. Por acaso o furto de uma agulha pode ser típico apenas em razão dos antecedentes – ou da reincidência – de seu autor? E como decidir se são dois autores de um fato em tese atípico, um sem antecedentes, outro com fatos antecedentes?”

Julgo seja bastante simples, a partir dos exemplos citados, concluir que os antecedentes não podem servir de baliza à incidência do princípio da insignificância.

[...]

Pelos fundamentos expostos e diante das circunstâncias do caso concreto, reconheço que a lesão ao bem jurídico não é de

intensidade suficiente a ensejar a repressão penal – além do baixo valor da res, os bens foram restituídos, não tendo havido prejuízo algum à vítima –, motivo pelo qual absolvo o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça, 2012).

Tal entendimento, também vem sendo reiteradamente proclamado pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos um julgado como exemplo:

“[...] 1. A tentativa de furto de quatro peças de picanha de um supermercado, avaliadas no total de cento e trinta e dois reais e quinze centavos, permite o reconhecimento do crime de bagatela.2. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a reincidência ou maus antecedentes do agente não afastam a aplicação do princípio da insignificância, 3. Ordem concedida para, aplicado à espécie o princípio da insignificância, absolver o paciente [...]” (Superior Tribunal de Justiça, 2011).

No entanto, como já dito, existe uma corrente jurisprudencial que entende justamente o contrário. Para essa corrente, aplicar o princípio da insignificância a um reincidente, seja o agente específico ou não, levará a uma legitimação da habitualidade delitiva daquele sujeito.

Portanto, a reincidência somente reforma a necessidade de punição pelo delito praticado, afastando a aplicação do princípio da insignificância. Sobre o disposto, segue um trecho proferido pelo Desembargador do TJDF, Mário Machado:

“[...] Para aplicação do princípio da insignificância, outros fatores devem ser analisados no caso in concreto, não podendo servir de parâmetro, de forma exclusiva e isolada, o valor da res subtraída. Caso contrário, o manejo do princípio da insignificância poderia incentivar condutas que atentariam contra a ordem social, colocando em risco a segurança da coletividade, e, ainda assim, toleradas pelo Estado, pois não se pode confundir o reduzido juízo de censura penal com a condescendência estatal, fato este que resultaria em boa parte da população ficar desamparada frente aos comuns e reiterados furtos que a vitimizam. Se assim fosse, a maioria dos furtos tentados seriam considerados penalmente atípicos em decorrência do princípio da insignificância. Neste diapasão, para incidência de tal princípio, com o consequente afastamento da tipicidade da conduta, há que se investigar o grau de ofensividade da conduta do agente frente ao bem jurídico tutelado, o desvalor social da ação e a intensidade de sua culpabilidade ... e não, meramente, sobrepôr uma tabela de valores pré-fixada.” (DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça, 2006).

Tal entendimento, também é adotado pela 5ª Turma do STJ, que algumas vezes já se utilizou do argumento acima disposto:

“[...] 1. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

2. Segundo assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 98.152/MG, para a aplicação do princípio da insignificância devem ser levados em conta os seguintes vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. No caso, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância, pois o bem subtraído foi avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), valor que está longe de configurar um indiferente penal.

4. Ademais, conforme destacado na sentença e no acórdão impugnado, o paciente é reincidente e possui antecedentes criminais, o que está a indicar que nem mesmo as censuras penais anteriores foram suficientes para impedir o seu retorno as atividades criminosas. Com efeito, a reiteração delitiva impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos.

5. Habeas corpus denegado.” (Superior Tribunal de Justiça, 2011).

É também corroborado pelo Supremo Tribunal Federal:

“2. Furto de uma bicicleta marca Monark, cor vermelha, modelo barra circular, de propriedade da vítima Agnaldo Galiano, avaliada em R\$ 359,89. Bem furtado considerável para a vítima, que exerce a profissão de campeiro, tem baixa renda e depende dessa bicicleta para sua locomoção. 3. Reincidência do Paciente assentada nas instâncias antecedentes. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 4. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas

desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido à sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal. 5. Ordem denegada.” (Supremo Tribunal Federal, 2007).

Na análise desses arestos conflitantes dispostos nesse capítulo, uns favoráveis e outros contra a aplicação do princípio da bagatela ante a reincidência do agente, podemos verificar a divergência presente, sobretudo, quando da interpretação dos critérios fixados pelo acórdão paradigma do STF.

O STF e a 5ª Turma do STJ considera que o fato de ser o agente reincidente, afasta um dos critérios para a aplicação da benesse, qual seja o “alto grau de reprovabilidade comportamental”.

A 6ª Turma do STJ e alguns Tribunais Estaduais fazem uma outra interpretação desse critério, analisando apenas os fatos daquele delito, ou seja **se naquela ocasião**, houve alta reprovabilidade em seu comportamento, particularizando o indivíduo e nunca se atendo ao seu histórico criminal .

Podemos verificar inclusive que os dois acórdãos do STJ aqui citados foram proferidos na mesma época (um em abril e o outro em novembro de 2011), no entanto por turmas diferentes (a quinta turma votou contra, a sexta turma a favor).

4 INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA SOBRE O CRIME DE DESCAMINHO

José da Silva, um sujeito sem antecedentes criminais, viaja com seu carro até o Paraguai, atravessando a fronteira pelo Estado do Paraná, passando pela BR 277.

Chegando ao país estrangeiro, José compra diversas mercadorias, que planeja revender quando chegar ao Brasil.

Quando retornava para o Brasil, ao passar pelo posto da Polícia Rodoviária Federal, José é abordado. José não possuía nenhum documento comprobatório regular de importação. Foi levantado que o valor dos tributos ilididos totalizaria o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Logo, suas mercadorias são apreendidas, e José, por ter, de maneira livre e consciente, recebido em proveito próprio, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal e internada sem o pagamento dos devidos tributos oriundos da importação, é incurso no artigo 334 do Código Penal.

Mas no caso acima descrito encontramos uma situação interessante: apesar do fato praticado por José estar perfeitamente tipificado em nosso Código Penal, José, muito provavelmente, será absolvido pela aplicação do princípio da insignificância.

E Isso ocorrerá por força da própria lei. Há uma série de divergências acerca da necessidade de atuação estatal, na seara criminal, para tutelar a entrada e saída de mercadorias, divergências essas, que serão apontadas e estudadas logo a seguir.

4.1 Do Tipo Penal - Descaminho

Esse tipo penal tipifica uma conduta que, diferentemente do furto, de certa forma, é socialmente tolerada. No entanto, sabe-se que em nosso Direito Pátrio, não é contemplada a possibilidade de se absolver alguém, em face de eventual tolerância social à prática do crime. Dito isso, importa dizer que quem pratica o crime do descaminho, será devidamente incurso no tipo penal correspondente.

Assim dispõe o artigo 334 do Código Penal Brasileiro:

“Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: **Pena** - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem:

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.” (BRASIL, 1940).

O crime de descaminho é um crime que a doutrina e a jurisprudência encontram dificuldades quanto a sua natureza jurídica (Pedreia, Fernanda. 2011). O crime está tipificado no capítulo *Dos Crimes contra a Administração Pública*. No entanto, defendem alguns que o crime deveria constar nos crimes contra a ordem tributária, previstos na Lei n. 8137/90 (CARNEIRO, 2010).

O que se pretende tutelar seria a própria administração pública, a ordem econômica, erário e a própria soberania nacional. O bem jurídico penalmente tutelado seria o mesmo dos demais crimes previstos na Lei n. 8137/90, daí a justificativa para classificar o crime de descaminho como sendo um crime contra a ordem tributária (CARVALHO, 1983).

A jurisprudência também vem decidindo nesse sentido:

- “1. Não há razão lógica para se tratar o crime de descaminho de maneira distinta daquela dispensada aos crimes tributários em geral.
2. Diante do pagamento do tributo, antes do recebimento da denúncia, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade.
3. Ordem concedida” (Superior Tribunal de Justiça. 2007).

Um ponto importante, é que a administração pública tem como dever zelar pela moral administrativa e de seu patrimônio e, em regra, quando há ofensa aos bens da administração, fica afastada a aplicação da bagatela por se considerar demasiado o interesse estatal em sua proteção. Vejamos:

“É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública, ainda que o valor da lesão possa ser considerado ínfimo, porque a norma busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas a moral administrativa, o que torna inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão” (Superior Tribunal de Justiça. 2007).

A exceção é justamente quando da aplicação do princípio da bagatela no delito de descaminho. Apesar da ofensa à administração pública, a ordem econômica e ao erário, existe a possibilidade de concessão da benesse, desde que cumprido certos requisitos.

Por fim, importa dizer que o agente, ao importar ou exportar de forma ilegal, deixa de pagar os tributos devidos, fazendo incidir o tipo penal de descaminho.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2000.p.484):

“A simples introdução no território nacional de mercadorias estrangeira sem pagamento dos direitos alfandegários, independente de qualquer prática ardilosa visando iludir a fiscalização, tipifica o crime de descaminho. Tratando-se, entretanto, de mercadorias de valor de pouca expressão econômica, a infração não se caracteriza, ante o princípio da insignificância que afasta a tipicidade.”

4.2 Diferenças entre os crimes de Descaminho e Contrabando

Apesar de se inserirem no mesmo artigo (334) do Código Penal, os crimes de contrabando e descaminho são crimes distintos.

A diferença entre esses dois crimes é sucintamente bem exposta neste pequeno artigo (MACHADO, 2013.p.96):

“A conduta que configura o contrabando é diferente da conduta que configura o descaminho. Atingem bem jurídicos diferentes. No contrabando, a conduta típica viola a proibição de importar ou exportar determinado bem, enquanto no descaminho a conduta típica viola o dever de pagar o tributo correspondente à importação ou à exportação do bem.”

No crime de descaminho o produto que se exporta ou importa, sem o recolhimento dos tributos devidos, é um produto permitido e regularizado pela legislação vigente.

O crime de contrabando consiste na entrada ou retirada de produtos proibidos, ou que atentem contra a moralidade e legalidade. Portanto, não há que se falar em tributo a ser recolhido, pois sua importação e exportação são proibidas.

Trata-se da chamada norma penal em branco, pois a lei não especifica quais seriam os produtos de importação proibida.

É sabido que também que o crime de contrabando tem aplicação subsidiária já que existem outros artigos do Código Penal e Leis que preveem crime para a importação e importação de outros produtos proibidos, como drogas (Lei 11.343/06), e armas (Lei 10.826/03).

De acordo com a maior parcela da jurisprudência, para a configuração do crime de descaminho basta apenas o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente do agente em elidir, no todo ou em parte, o pagamento do tributo (DELMANTO, Celso. DELMANTO, Roberto. Delmanto Júnior, Roberto. Delmanto, Fábio M. de Almeida, 2002). Vejamos:

“Comprovado nos autos que o acusado livre e conscientemente transportou, cigarros de origem estrangeira introduzidos no país sem o pagamento dos tributos incidentes sobre sua regular importação, resta caracterizado o delito de descaminho. 2. O elemento subjetivo do crime em comento esgota-se no dolo genérico, bastando a vontade livre e consciente de transportar, vender as mercadorias descaminhadas.” (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2012).

No entanto, o entendimento não é pacífico, podendo ser encontrados julgados que entendem ser o crime de descaminho um crime de dolo específico, devendo ser demonstrado o dolo específico do agente, ou seja, a vontade do agente em lesar o Fisco. Vejamos:

“1. Constitui a infração descrita no art. 334, 'caput', do Código Penal Brasileiro a importação de mercadoria estrangeira, com ilusão do pagamento do tributo devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. 2. Para caracterização do crime de descaminho é indispensável a presença do dolo específico, consistente no ânimo de iludir, no todo ou em parte, o pagamento do imposto devido. 3. Não demonstrado o dolo, mantém-se a sentença absolutória. 4. Apelação improvida.” (Tribunal Regional da 1ª Região, 2003).

Já o crime de contrabando a jurisprudência têm entendimento que trata-se de dolo genérico para sua caracterização:

[...] 4. Comprovado nos autos que a acusada, de forma livre e consciente, importou mercadoria proibida, resta caracterizado o crime de contrabando, previsto no art. 334, primeira parte, do Código Penal. 5. O dolo no delito de contrabando é a vontade livre e

consciente direcionada para a realização da conduta, não exigindo o tipo penal nenhum comportamento específico do sujeito ativo para burlar o fisco.6. A extinção da punibilidade prevista no art. 34 da Lei 9.249/95 e no art. 9º da Lei 10.684/03 não se estende ao delito de descaminho.” (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2007).

Por não ser considerado crime meramente fiscal, a jurisprudência não tem aplicado o princípio da insignificância ao crime de contrabando. Conforme já dito, não há incidência ou recolhimento de tributos quando se trata da entrada ou saída de produtos ilegais, portanto, não há que se falar em aplicação da Lei 10.522/02, cujo efeito, será tratado no capítulo seguinte. Sobre todo o disposto, vejamos:

“1. A internação de produtos falsificados configura o delito de contrabando e não descaminho por se tratar de mercadoria de internação proibida. 2. Em se tratando de crime de contrabando, não há falar no valor das mercadorias ou dos tributos porventura iludidos, visto cuidar de mercadoria proibida, sobre a qual não há incidência ou recolhimento de tributos.3. O conceito de crime de bagatela é inaplicável ao delito de contrabando, devendo ser privilegiada, no caso, a natureza da mercadoria, o bem jurídico tutelado e lesividade da conduta e não o seu valor econômico. Precedentes do STJ (HC 45.099/AC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima) e do TRF/1ª Região (ACR 2007.42.00.002546-0/RR, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro; RCCR 2004.35.00.020535-1/GO, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro; HC 2008.01.00.000054-5/AM).4. Recurso provido. Retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento da ação penal.” (Tribunal Regional da 1ª Região, 2012).

“1. O princípio da insignificância não se aplica ao delito de contrabando, por não se tratar de crime puramente fiscal.

2. Com efeito, ao contrário do que ocorre com o delito de descaminho, o bem juridicamente tutelado, no crime de contrabando, vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, pois também visa à proteção do interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Ordem de habeas corpus denegada.” (Superior Tribunal de Justiça, 2013).

O principal argumento dos juristas para a não aplicação do princípio da insignificância ante o crime de contrabando é que a lesão não é apenas ao erário, como ocorre com o descaminho, mas com a saúde pública e segurança, o que elevaria o grau de reprovabilidade do comportamento e da periculosidade social da ação.

4.3 Do Princípio da Insignificância no Crime de Descaminho

Consta no artigo 20 da Lei 10.522/02:

“Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais.” (Brasil, 2002).

Isso significa dizer que, na prática, o indiciado só será processado caso os valores dos tributos tributários ilididos superem o valor de 10.000,00 (dez mil reais). Por esse motivo, José da Silva, do caso hipotético, será absolvido do crime de descaminho, já que, na hipótese, os valores dos tributos ilididos totalizavam 9.000,00 (nove mil reais).

Atendendo a um outro princípio, o da economicidade, inclusive disposto no art. 70 da Constituição Federal, o fisco opta por não executar dívidas inferiores ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O retorno financeiro ganho com a execução fiscal, quando aquém do valor fixado, é menor do que os custos para promovê-la. É uma aferição custo-benefício. Esse patamar é fixado levando-se em conta o tempo processual, a estrutura física necessária e o custo do material humano.

Ou seja, diferentemente do crime de furto, aonde é feita uma análise sociológica do fato, no crime de descaminho, ela é puramente econômica. (CHEQUER, 2008).

A incidência do princípio da insignificância no crime de descaminho é aplicada pacificamente pela jurisprudência. Segue uma decisão de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa:

“1. De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal.” (Supremo Tribunal Federal, 2008).

No entanto, foi expedida a Portaria de n.º 75 pelo Ministério da Fazenda, em 22 de março de 2012, que fixou um novo parâmetro mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais. Vejamos:

“Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

[...]

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.” (BRASIL, 2002).

Após a expedição da referida Portaria, não tardou que os Tribunais Federais aplicassem ao disposto na referida Portaria em detrimento da Lei

nº 10.522/02, dando ensejo à interposição de inúmeros recursos especiais para o STJ. Vejamos julgados dos TRFs da 4ª e 3ª Região, respectivamente:

“1. Na linha da orientação jurisprudencial, aplica-se o princípio da insignificância jurídica, como excludente de tipicidade, aos crimes em que há elisão tributária não excedente ao patamar considerado irrelevante pela Administração Pública para efeito de processamento de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, atualmente no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda.

[...]

3. Afeiçoando-se a hipótese dos autos a esses parâmetros, uma vez que o montante dos tributos federais iludidos é inferior ao limite mínimo de relevância administrativa, está-se diante de conduta atípica.

4. Eventual reiteração criminal não importa o afastamento da tese despenalizante, porquanto o reconhecimento da bagatela não pressupõe a análise de circunstâncias subjetivas, sendo aferida apenas em função de aspectos objetivos referentes ao delito perpetrado.” Tribunal Regional Federal da Quarta Região. 2013).

“1. O valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto na Portaria n.º 75/2012 do Ministério da Fazenda, determinando o não ajuizamento de execuções fiscais cujo débito seja igual ou inferior àquele montante, deve também ser considerado como limite para aplicação do princípio da insignificância em tema de descaminho.2. Agravo desprovido.” (Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2013).

Entretanto, tais recursos especiais envolvendo o tema, não têm sido providos. A prática das turmas dos TRFs em aplicar o princípio da insignificância mesmo quando os valores dos tributos iludidos são superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tem sido contrárias ao entendimento firmado pelo STJ, que inclusive, em sua Terceira Seção, dispôs o seguinte:

“A Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o princípio da insignificância no crime de descaminho ou contrabando tem aplicação quando o débito tributário não for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), haja vista o disposto no artigo 20 da Lei 10.522/02”. (Superior Tribunal de Justiça. 2012) - Sem grifos no original.

Da análise de acórdãos envolvendo o tema, extrai-se que há uma resistência dos Tribunais Superiores em utilizar a Portaria do Ministério da Fazenda justamente por se considerar o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) demasiadamente alto para o afastamento da persecução penal.

Segue uma tabela de bens apreendidos de Janeiro a Junho de 2013 (Receita Federal. 2013):

DESCRIÇÃO		JAN–JUN 2012	JAN–JUN 2013	VARIAÇÃO 2012/2013
Armas e Munições		151.993,57	127.544,11	-16,09%
Bebidas	Alcoólicas	3.943.913,87	4.158.526,38	5,44%
	Outras	6.365.249,14	1.125.374,31	-82,32%
Brinquedos		9.679.754,02	14.969.677,83	54,65%
Canetas esférog. e lápis		1.027.378,75	1.399.217,78	36,19%
Cigarros e similares		61.053.967,58	124.045.850,66	103,17%
Eletroeletrônicos		74.127.821,52	42.687.763,19	-42,41%
Informática		20.769.172,50	16.701.444,04	-19,59%
Inseticidas, fungicidas, herbicidas, desinfetantes		2.977.449,58	1.158.360,97	-61,10%
Isqueiros		632.004,29	584.127,23	-7,58%
Medicamentos		3.888.050,73	7.891.120,23	102,96%

Óculos de sol	32.332.736,50	23.890.699,54	-26,11%
Perfumes	5.616.988,80	5.390.074,87	-4,04%
Relógios	51.998.927,10	21.299.271,97	-59,04%
Veículos	90.142.546,45	59.089.234,90	-34,45%
Vestuário	47.150.847,00	28.053.839,22	-40,50%
Tecidos	1.722.948,29	121.019,52	-92,98%

Ainda que se leve em consideração a extensa fronteira brasileira, não há como ignorar que os valores apreendidos somam um montante altíssimo, refletindo, conseqüentemente, em uma grande perda de arrecadação fiscal, sem contar os produtos que afetam a saúde e segurança de seus consumidores, por não serem devidamente analisados pelo órgãos fiscalizadores.

Ainda assim, como podemos ver, os Tribunais Estaduais, incluindo alguns que pertencem a estados fronteiriços, afastam a lei em detrimento da Portaria do Ministério da Fazenda.

É importante ressaltar, ainda, que a Portaria do Ministério da Fazenda não tem força normativa para revogar ou alterar a determinação contida na norma supracitada, vez que o ordenamento jurídico constitui um conjunto organizado de normas que obedecem a uma hierarquia, ou seja, a Portaria em questão é hierarquicamente inferior à lei.

Vejamos aqui as razões expendidas pelo Parquet em um recurso interposto contra uma sentença absolutória em um processo que está em trâmite no Superior Tribunal de Justiça (2013, p.111/139):

“Não é necessário nenhum raciocínio complexo, sendo senso comum, para não se dizer bom senso, que a sonegação do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) possui grande ofensividade, alto grau de reprovabilidade, e acarreta grande lesão ao bem jurídico.

Vinte mil reais equivalem a 32 (trinta e dois) salários-mínimos ou 32 (trinta e dois) benefícios previdenciários. Se nos atentarmos para o fato de que mais da metade dos brasileiros não percebem essa importância por mês para sustentar a própria família, conforme estudo do IBGE, temos que a sonegação de tal valor não pode ser tida como de pouca ofensividade ou de pequeno grau de reprovabilidade.

Ademais, se observarmos o conjunto das práticas de contrabando/descaminho, e não se limitando a atos isolados, somente na Região de Foz do Iguaçu, PR, em que a quantidade diária de apreensões de mercadorias suplantam facilmente o número de 20 (vinte), teríamos, se adotarmos o fundamento de que R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é insignificante, a ausência de recolhimento de impostos na ordem de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) diariamente, que somado, contabilizariam, no mês, R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) e, no ano, R\$ 144.000.000,00 (cento e quarenta e quatro milhões de reais)!, isso num cálculo simplista e restrito a Foz do Iguaçu.”

O argumento utilizado nessas contrarrazões é a falta de razoabilidade da aplicação da portaria em detrimento da lei.

Utilizando-se de critérios matemáticos, a argumentação é no sentido de tentar reformar uma decisão absolutória, na tentativa de demonstrar a falta de ajuste dos fatos com os vetores fixados pelo Supremo, visto que, uma sonegação acima dos R\$ 10.000,00, em tese, seria de grave ofensividade e de alta reprovabilidade.

4.4 Incidência do Princípio da Insignificância Quanto ao Descaminho Praticado Pelo Reincidente

Da mesma maneira como ocorre no crime de furto, a 5ª e 6ª Turmas do STJ divergem acerca da aplicação do princípio da insignificância ante o reincidente pelo crime de descaminho.

A fundamentação utilizada pela 6ª Turma do STJ é a mesma utilizada para a incidência do princípio da bagatela em qualquer crime:

presentes a mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica causada, dever-se-á aplicar o princípio, não importando condições pessoais desfavoráveis. Vejamos:

“[...] II. Uma vez reconhecida a atipicidade da conduta de elisão tributária, o crime de descaminho passa a não mais existir no mundo jurídico, em face da desnecessidade de se movimentar a máquina administrativa, para fins de cobrança de tal jaez.

III. Consoante a jurisprudência do STF e do STJ, condições pessoais desfavoráveis, tais como a reincidência ou os maus antecedentes, não constituem óbice ao reconhecimento do princípio da insignificância.

IV. ‘Descaminho considerado como ‘crime de bagatela’: aplicação do ‘princípio da insignificância’. Para a incidência do princípio da insignificância só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., Celso de Mello, DJ 19.11.04). A caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E sendo, torna-se atípico, impondo-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa (HC 77.003, 2ª T., Marco Aurélio, RTJ 178/310). Concessão de habeas corpus de ofício, para restabelecer a rejeição da denúncia.” (STF, AI 559904 QO/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJU de 26/08/2005). Em igual sentido: STF, HC 109.870/RS, Rel. JOAQUIM BARBOSA, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, DJe de 22/05/2012; HC 93.393/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 15/05/2009.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, ‘o entendimento pacificado desta Corte é orientado no sentido de que as circunstâncias de caráter pessoal, tais como a reincidência e maus antecedentes, não devem impedir a aplicação do princípio da insignificância, pois este está diretamente ligado ao bem jurídico tutelado, que na espécie, devido ao seu valor econômico, está excluído do campo de incidência do direito penal (...).’ (STJ, REsp 1265373/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, 5ª Turma, DJe de 14/08/2012).

VI. Agravo Regimental desprovido.” (Superior Tribunal de Justiça. 2013).

Vejamos agora o entendimento da 5ª Turma, completamente oposto ao acima citado:

“1. O Estado é o sujeito passivo do delito de descaminho, o que enseja a aplicação do princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade, apenas quando a conduta imputada na peça acusatória não chegou a lesar o bem jurídico tutelado, qual seja, a Administração Pública em seu interesse fiscal.

2. A atual jurisprudência das Cortes Superiores utiliza o art. 20 da Lei n.º 10.522/02 como parâmetro para aferir a inexpressividade penal da conduta de descaminho, que se refere ao arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Diante da habitualidade criminosa no Recorrido não há como se afirmar o desinteresse estatal à repressão do delito por praticado.

4. Conforme decidido pela Suprema Corte, ‘O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal’ (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010).

5. A lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, mormente na espécie, em que a Lei n.º 10.522/02 prevê expressamente que os autos de execução serão reativados quando os valores dos débitos do contribuinte, somados, ultrapassarem os limites indicados para o arquivamento.

6. Recurso provido para, cassando o acórdão recorrido e a decisão de primeiro grau, determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito.” (Superior Tribunal de Justiça. 2012) – Sem grifos no original.

Aqui a fundamentação é que a tolerância do judiciário ante a reiteração criminosa ou quanto à habitualidade delitiva implicaria maior reprovabilidade da conduta, o que geraria óbice à aplicação do princípio da insignificância. O sujeito, utilizando-se do princípio da bagatela, praticaria o delito em doses módicas, conseguindo assim fintar a lei, se livrando do seu alcance (Superior Tribunal de Justiça, 2012).

4.5 Críticas ao Princípio da Insignificância

Visto que o princípio da insignificância não encontra previsão legislativa, sendo apenas uma criação doutrinária, uma das muitas críticas que são feitas é que sua aplicação geraria uma insegurança jurídica.

Não há como precisar de fato sua aplicação porque a mesma é extremamente subjetiva e controversa. Conforme acima explicitado, apesar de ser bem recebido pelo STJ e STF, o princípio encontra forte resistência jurisprudencial, sobretudo nos Tribunais Estaduais, vejamos como exemplo este julgado do Tribunal de Minas Gerais:

“O princípio da insignificância não possui previsão legal em nosso ordenamento jurídico penal, que se contenta com a tipicidade formal. Tal princípio é aplicado em momento anterior à elaboração da lei, servindo como orientador do legislador para a seleção de condutas penalmente relevantes a serem tipificadas conforme o grau de lesividade ao bem jurídico protegido. Verificado que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao agente, a pena-base deve ser aplicada em seu patamar mínimo legal. É de rigor o reconhecimento do privilégio do art. 155, §2º, do CP, verificada a primariedade do agente e o pequeno valor das coisas furtadas.” (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 2013).

Outra crítica que se faz é justamente a falta de previsão legislativa residual. Em um sistema penal em que dispõe expressamente uma causa de diminuição da pena (como no §2º do art. 155 do CP), aplicar o princípio da insignificância seria afastar a aplicação normativa. (FERNANDES, 2007).

Por fim, outra importante crítica é que a ausência de resposta estatal ao absolver uma pessoa que praticou um fato típico, geraria um sentimento de descrédito perante o judiciário, incentivando práticas de autocomposição (vingança) e legitimaria a habitualidade delitiva daquele agente, que se sentiria motivado a cometer novos delitos na esperança de uma nova absolvição.

Justamente para superar alguns desses questionamentos, e numa clara tentativa de uniformizar a jurisprudência, o Anteprojeto do novo Código Penal em trâmite na Câmara dos Deputados, possui justamente a previsão legal do princípio da insignificância, que constar, em sua parte geral, o seguinte dispositivo (VALADARES,2010), (AMARAL, 2012):

“Para aplicação do princípio da insignificância deverão estar reunidas as seguintes condições:

- a) Mínima ofensividade da conduta do agente;
- b) Reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e,
- c) Inexpressividade da lesão jurídica provocada.”

O disposto legal certamente afastaria quaisquer argumentos sobre a falta de previsão legal, mas percebe-se que constaria no texto legal **justamente** o que já consta no acórdão paradigmático, ou seja, será que futuramente teríamos os mesmos problemas interpretativos acerca desses vetores?

CONCLUSÃO

No que tange à incidência da aplicação do princípio da insignificância, deve haver limites quanto a sua aplicação, e a fixação de critérios mais objetos que delimitem a aplicação da benesse no caso prático. Primeiro, evitaríamos conflitos jurisprudenciais, economizando tempo e esforço de todo o corpo judiciário ao evitar a grande quantidade de Habeas Corpus e Recursos Especiais envolvendo o tema. Ainda que os requisitos ou vetores do STF sejam muito utilizados no caso prático, não existe ainda, trabalho considerável da doutrina sobre cada um desses vetores, sendo estes muitas vezes repetidas a exaustão e confundido uns aos outros, dificultando a uniformização jurisprudencial para a aplicação da bagatela.

Os critérios subjetivos devem levar em conta o histórico do agente, tal antecedentes criminais, “personalidade criminosa”, e habitualidade delitiva, tal qual vem aplicando a jurisprudência da 5ª Turma e do STF. Os vetores fixados no HC 84412/SP afastam a aplicação da benesse aos reincidentes, pois estes praticariam condutas altamente reprováveis do ponto de vista social, não atingindo, portanto, todos os critérios fixados pela jurisprudência. Em uma sociedade como a brasileira aonde as instituições de maneira geral não gozam de grande prestígio social, dar uma autorização judicial para que o sujeito, já sabendo de antemão que não será punido pela máquina estatal, somente reforçará o sentimento do brasileiro médio de que “não há justiça nesse país”.

Ao mesmo passo que não é razoável um juiz de primeira instância submeter um cidadão primário ao duro sistema carcerário brasileiro, noutra banda também não se mostra razoável o STJ absolver um sujeito com péssimos antecedentes criminais, dando uma prévia autorização judicial para o descalabro.

Também há de ser fixado um critério mais objetivo para se aferir o valor econômico do bem afligido. A utilização do salário mínimo vigente à época dos fatos é um critério extremamente razoável, mas encontra forte resistência em alguns lugares do país, que optam por valores fixos como “R\$ 100”. No entanto, o salário mínimo reflete melhor o real poder de compra, pois ainda longe da perfeição, tende

a ser atualizado na medida do crescimento econômico do país e da taxa de inflação. Assim, através desse parâmetro, é possível analisar melhor o real valor do bem ofendido, além do poder econômico da vítima.

Quanto ao menor a incidência do princípio legitimaria sua conduta delitiva, “deseducando-o”. A opinião popular brasileira é de que “o menor deve ser tratado como um adulto”, e ainda que contrarie todas as estatísticas quanto ao sucesso da recuperação dos menores, ou quanto à percentagem de menores que cometem crimes violentos, não se pode negar que a cada dia há uma pressão política para que haja um regresso nos direitos concedidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Decerto, a aplicação da bagatela quanto aos crimes cometidos pelos menores só irá aumentar a pressão política para uma eventual redução da menoridade penal.

Quanto à competência legislativa, não há usurpação, pois não há descumprimento ao texto legal. A figura do furto privilegiado não é incompatível como a aplicação do princípio da bagatela, podendo ser usada subsidiariamente à aplicação da bagatela, que se trata de um exemplo de avanço de nosso direito penal, para além da norma, que analisa contextos sociais e políticos.

O princípio da insignificância ainda é combatido por considerável parcela da jurisprudência.

Mas seria razoável, manter um cidadão encarcerado pelo furto de um pacote de bolachas, sob um custo de R\$ 2000,00 mensais, que é o custo médio de um presidiário aqui no país?

Ao mesmo passo que seria razoável não estabelecer parâmetros quando à aplicação do princípio da insignificância ante o crime de descaminho. Afastar a punição de elisões abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por considerar tal conduta uma questão insignificante ao direito penal, lesa diretamente um bem social extremamente estimado em qualquer nação: os cofres públicos.

Se somarmos os valores de elisões fiscais “de pequena monta” por todo o país, sem dúvida atingiríamos números estratosféricos.

Compulsando os dados compilados na PL 643/2011, que objetiva aumentar as penas para o crime de contrabando e descaminho, fica demonstrado um prejuízo anual médio de 160 (cento e sessenta) bilhões de reais com sonegação tributária (Projeto de Lei. 2011).

A fixação do valor mínimo de R\$ 20.000 (vinte mil reais), é um verdadeiro atentado aos princípios da administração pública, pois consiste de ofensa grave ao patrimônio e a própria moralidade pública.

O valor fixado legalmente, qual seja R\$ 10.000 (dez mil reais), já é um valor altíssimo para os padrões brasileiros, e somente existe porque a execução de valores abaixo do teto legal, considerados irrisório para o fisco, sairia mais caro aos cofres públicos do que o resgate do valor sonegado.

O que se percebe é que além dos valores totais ilididos serem altíssimos, os bens apreendidos, consistem em grande parte de falsificações, e constituem grave ofensa a saúde e segurança de seus usuários. Motivo óbvio pela qual o crime de contrabando deve continuar sendo excluído da concessão da bagatela.

Da análise de julgados no STJ e STF percebe-se que boa parte dos Réus são reincidentes, ou seja, fazem do contrabando e descaminho um meio de vida. Muitos não atuam sozinhos, participam de quadrilhas e muitos integram o chamado “crime organizado” do contrabando. Mais uma razão pela não concessão da benesse aos reincidentes, pois tal prática somente estimula o cidadão, que impune, faz do crime sua profissão praticando um atentado diário aos cofres públicos.

Ademais, a aplicação do princípio da maneira que é feita atualmente, utiliza critérios revestidos de extrema subjetividade, de forma que os magistrados

são desafiados a mensurar conceitos que não tem escala métrica. (Superior Tribunal de Justiça, 2013).

O Código Penal Brasileiro já tem mais de 70 anos, havendo, portanto, a necessidade de atualizá-lo a nova realidade nacional, não só em sua parte especial, como também na geral.

De tal modo, a melhor solução para uniformizar a jurisprudência, agilizando a prestação jurisdicional nos casos envolvendo os delitos aqui estudados, seria justamente um estudo doutrinário mais aprofundado acerca dos vetores presentes no acórdão paradigmático, além de pronunciamentos jurisprudenciais que vão além de uma mera repetição do acórdão paradigmático. Importante seria também uma definição legal do princípio, discriminando sua exata aplicação, obtendo assim, um critério menos maleável e mais objetivo.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Carlos Eduardo Rios. Publicação no sítio eletrônico. Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8158, 2012>. Acesso em: 26 set.2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal Comentado*. p. 6, item n. 9. Ed. Saraiva.

Bitencourt, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. Parte Especial, Vol. III, São Paulo: Saraiva, 2003. p 24.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848, 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 26 set. 2013.

BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm >. Acesso em: 26 set. 2013.

CAMARA FEDERAL. Projeto de Lei nº 643/2011. Autoria do Deputado Federal EFRAIM FILHO. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4C7C542A50E66223BF8B8D4F046DD870.node2?codteor=846215&filename=PL+643/2011> Acesso em: 26 set. 2013.

CARNEIRO NETO, D. *A atipicidade do descaminho quando há perdimento de mercadoria*. Rio Grande. Âmbito Jurídico, 01 jun 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7895>. Acesso em: 30 abril. 2013.

CARVALHO, M. D. L. *Crimes de Contrabando e Descaminho*. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 4-5.

DAMÁSIO, E. de Jesus. *Direito Penal - Parte Geral*. Vol. 1/10, item n. 11, h, 26ª, ed. Saraiva. 2003

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO Júnior, Roberto; DELMANTO Fábio M. de Almeida. *Código Penal Comentado*, São Paulo. Renovar, 2002.

EUGÊNIO, Edgar Marques. *O Princípio da Insignificância e a Habitualidade Delitiva do Crime de Descaminho sob a Perspectiva do STF e STJ*. Revista Tributária e de Finanças Públicas. 2013. n °110. Pág. 154/184.

FERNANDES, Luciana. *Direito penal máximo ou intervenção mínima do direito penal? Breves lineamentos sobre a função do direito penal*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, IBCCRIM, V-15, nº69, p.156-177. Nov/Dez. 2007.

GOMES, Luiz Flávio. DONATI, Patricia. CHRISTÓFARO, Danilo F. *Princípio da insignificância: atipicidade material não se confunde com exclusão da punibilidade*. 2009. Disponível em <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2009060110153066&mode=print> 04 junho. 2009. Acesso em: 26 set. 2013.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95 – Juizado Especiais Criminais e da jurisprudência atual*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997, p.112.

MACHADO, Hugo de Brito. *O Descaminho como Crime contra a Ordem Tributária*. Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, nº 201, p. 96, junho 2012.

MAGALHÃES NORONHA, Edgard. *Direito Penal*. v.2. São Paulo: Saraiva, 2000, p.243.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p. 51-128.

PEDREIA, Fernanda. *Crime de Descaminho: Natureza Tributária e suas Principais Repercussões Jurídicas*. 2011. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5583> Acesso em: 26 set. 2013.

QUEIROZ, Paulo. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. Vol. 1. 9ª edição: Revista, ampliada e atualizada. Ed. jusPODIVM. 2013, p. 95.

RECEITA FEDERAL. 2013. Disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/AutomaticoSRFSinot/2013/08/06/2013_08_06_16_51_46_52092784.html> Acesso em: 26 set. 2013.

Revista Consultor Jurídico. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-nov-14/condenado-furtar-latas-atum-oleo-liberdade>> Acesso em: 26 set. 2013.

RIBEIRO LOPES, Maurício Antônio. *Princípio da Insignificância no Direito Penal*. p. 113/118, item n. 8.2, 2ª, ed. RT. 2000.

RIBEIRO, Bruno Servello. *A atual importância do Princípio da Insignificância no Direito Penal*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10976>. Acesso em: ago 2013.

ROXIM, Claus. *Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal*. Tradução: Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.20-21.

SACONI, Alexandre. 2012. Disponível em:
<<http://noticias.r7.com/brasil/noticias/preso-federal-custa-mais-que-o-dobro-que-universitario-20121010.html>> Acesso em: 26 set. 2013.

SENADO FEDERAL. Indicação nº 102/2010 – Projeto de Lei do Senado nº 312/2010. Autoria: Senador Antônio Carlos Valadares. Disponível em:
<http://www.senado.gov.br/ATIVIDADE/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=98649>. Acesso em: 26 set. 2013.

Sítio eletrônico. 2013. Disponível em <<http://www.dicio.com.br/conduto/>>. Acesso em 26 set. 2013.

Sítio eletrônico. 2013. Disponível em
<<http://www.votuporangatudo.com.br/verNoticia.php?id=1800>> Acesso em 26 set. 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6ª Turma. AgRg no REsp 1344013/SP. Relatora: Ministra ASSULETE MAGALHÃES, julgado em 05/03/2013, DJe 14/03/2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5ª Turma. AgRg no REsp 1304672/PR. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 17/04/2012, DJe 31/05/2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5ª Turma. AREsp 1304672/PR. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 09/03/2012, DJe 19/03/2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5ª Turma. AREsp 271549/RS. Rel: Ministra LAURITA VAZ, julgado em 15/08/13, DJe 26/08/2013, p. 111/139.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5ª Turma. HC 130673/MG. Relatora: Ministra LAURITA VAZ, julgado em 02/04/2009, DJe de 08/05/2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5ª Turma. HC 136.519/RS. Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 19/08/2009, Dje 21/09/09.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5ª Turma. HC 168303/SP. Relatoria: Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), julgado em 07/08/2012, DJe 29/08/2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5ª Turma. HC 175.473/SP. Relatora: Ministra LAURITA VAZ, julgado em 19/10/2010, DJe 16/11/2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5ª Turma. HC 189254/SP. Relatora: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), julgado em 23/04/2013, DJe 26/04/2013

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5ª Turma. HC 208.069/MG. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 06/10/2011, DJe 28/11/2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5ª Turma. HC 258.624/RR. Relatora: Ministra LAURITA VAZ, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5ª Turma. HC 60949/PE. Relatora: Ministra LAURITA VAZ, julgado em 20/11/2007, DJe 17/12/2007, p. 235.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5ª Turma. REsp 1322847/SP. Relatora: Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5ª Turma. RESP 655946/DF. Relatora: Ministra LAURITA VAZ, julgado em 27/02/2007, DJe 26/03/2007.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5ª Turma. RHC 23.376/MG. Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 28/08/2008, DJe 20/10/2008.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5ª Turma. RHC 34.886/RS. Relatora: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), julgado em 02/05/2013, DJe 08/05/2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5ª Turma. RHC 37.227/MG. Relatora: Ministra LAURITA VAZ, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5ª Turma. RHC 37.227/MG. Relatora: Ministra LAURITA VAZ, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6ª Turma. AgRg no Resp 1246864/RS. Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6ª Turma. AgRg no REsp 1344013/SP. Relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, julgado em 05/03/2013, DJe 14/03/2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6ª Turma. HC 175812/MG. Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), julgado em 17/03/2011, DJe 06/04/2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6ª Turma. HC 238.714/SP, Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6ª Turma. HC 48805 SP. Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 25/06/2007, DJe 19/11/2007.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6ª Turma. HC 190002/MG. Relator: Ministro OG FERNANDES, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Aplicação do princípio da insignificância ainda desafia ministros no STJ*. 2013. Disponível em <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=109585&utm_source=agencia&utm_medium=email&utm_campaign=pushsco> Acesso em 26 set. 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1ª Turma. HC 98381. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 20/10/2009, DJe 19/11/2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2ª Turma. HC 115707. Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/06/2013, DJe 12/08/2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2ª Turma. HC nº 84.412-0/SP. Relator: Min. Celso de Mello, DJU 19/11/2004.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2ª Turma. HC: 92438 PR. Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 19/08/2008, DJe 18/12/2008.

TASSE, Adel El. *Anteprojeto de Código Penal: análise crítica da Parte Geral*. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3372, 24 set. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22656>>. Acesso em: 8 nov. 2012.

TOLEDO, Francisco Assis. *Princípios básicos do direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 119.

TOLEDO, Francisco de Assim. *Princípios Básicos de Direito Penal*, p. 133/134, item n. 131, 5ª ed. Saraiva. 2002

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1ª Turma Criminal. Apelação Cível Nº 50167520108070013. Relator: Leila Arlanch, julgado em 13/01/2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1ª Turma Criminal. APR 2005.07.1.014425-6. Relator: Des. Sérgio Bittencourt, julgado em 05/10/2006, DJe 22/11/2006.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. 7ª Câmara Criminal. Apelação Criminal – N.1.0625.10.001179-4/001. Relator: Duarte de Paula, julgado em 26/04/2013, DJe, 03/05/2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. 1ª Câmara Criminal. Apelação Criminal – N.2012.004803-8/0000-00. Relator: Des. Francisco Gerardo de Sousa, julgado em 21/05/2012, DJ. Nº 2.657, 28/05/2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 6ª Câmara Criminal. Apelação Crime Nº 70046593075. Relator: João Batista Marques Tovo, julgado em 22/03/2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70046107413. Relator: André Luiz Planella Villarinho, julgado em 30/01/2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 7ª Câmara Cível. Apelação Cível: AC 70048357115 RS. Relatora: Desa Liselina Schifino Robles Ribeiro, julgado em 02/05/2012.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. 3ª Turma. ACR: 746 RR 0000746-92.2009.4.01.4200. Relator: CARLOS OLAVO, julgado em 14/12/2011, DJe 13/01/2012.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. 4ª Turma. ACR: 15087 MG 2000.01.00.015087-9. Relator: HILTON QUEIROZ, julgado em 27/05/2003, DJe 12/06/2003.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 2ª Turma. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000226-62.2003.4.03.6181/SP. Relator: NEILTON DOS SANTOS, julgado em 08/03/2013. Pág 69 do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. 7ª Turma. 7206 SC 0000594-63.2009.404.7206. Relator: TADAAQUI HIROSE, julgado em 23/11/2010, DJe: 02/12/2010

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. 7ª Turma. 812 SC 2004.72.09.000812-1. Relator: TADAAQUI HIROSE, julgado em 18/12/2006, DJe: 24/01/2007.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. 8ª Turma. ACR: 7211 SC0001496-98.2009.404.7211. Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, julgado em 22/05/2013, DJe 04/06/2013.

VON LISZT, FRANZ. *Direito Penal Alemão*. Tradução: José Hygino Duarte Pereira, Rio de Janeiro, F. BRIGUIET & c. 1899, p. 120.

WELZEL, Hans. *El nuevo sistema del derecho penal; una introducción a la doctrina de la acción finalista*. Tradução em espanhol de José Cerezo Mir. Madrid: Ed. B de F. 1964.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. *Da Reincidência Criminal*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005. p. 15-72.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; ALAGIA, Alejandro e SLOKAR, Alejandro. *Derecho penal: parte general*. Buenos Aires: Ediar, 2001, p. 461 e ss.